



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.003148/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.522 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente CRAFT MULTIMODAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/07/2008

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, postergando a aplicação do prazos previstos no artigo 22, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente a conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de **Auto de Infração** com exigência de **multa de R\$ 5.000,00** em desfavor da empresa agente de carga **CRAFT MULTIMODAL LTDA**, CNPJ 01.831.941/0002-10, em função de **não prestação de informações em prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil** (IN RFB nº 800, de 2007) relativas a conhecimento eletrônico, na operação de desconsolidação de mercadorias importadas.

O Auto de Infração foi lavrado em expediente realizado pela Alfândega do Porto de Santos no qual **foram retificados de ofício, em 24/07/2008**, dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805110860144, agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805107502127, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500943519, escala 08000071361 (Santos).

A carga amparada pelos mencionados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio HYUNDAI VLADIVOSTOK, em sua viagem 330W, cuja **atracação no porto de Santos ocorreu em 02/06/2008**. O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do conhecimento eletrônico acima identificado é o MHLB GSINSSZE800327, cujo agente de carga responsável é o sujeito passivo da presente autuação.

Não foram apresentadas as informações correspondentes à carga em questão, na forma e no prazo instituídos pela legislação. As mesmas somente foram prestadas, de ofício, em 24/07/2008, **após deferimento pleito de Solicitação de Retificação** (fl. 18)

impetrado pelo sujeito passivo em 23/07/2008. Diante do exposto, aplicou-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Tendo sido devidamente cientificado em 05/06/2009 (fl. 36) o sujeito passivo apresentou, em 09/06/2009, sua impugnação de fl. 37, instruída com os documentos de fls 38/62, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Em sua impugnação a empresa esclarece ter o navio atracado dentro do **período estabelecido como “contingência”** (maio/2008), no qual os intervenientes no comércio exterior estariam em fase de *“adaptação às novas regras e exigências previstas pelo novo sistema da Receita Federal”*.

Defende, ainda, não haver **razoabilidade ou proporcionalidade** na penalidade que lhe foi aplicada uma vez que os valores cobrados seriam “incompatíveis com o mercado” e sua aplicação assemelhar-se-ia à busca de arrecadação ou interferência no ritmo do comércio exterior. Considera estarem ausentes os mencionados princípios, tanto no mérito quanto na validade da aplicação da multa, nos moldes ditados pela Instrução Normativa nº 800, de 2007.

Requer a nulidade do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/07/2008

APLICABILIDADE DA MULTA POR DECLARAÇÃO A DESTEMPO.

Constatada a prestação de informação a destempo, capaz de colocar em risco o procedimento de controle aduaneiro apropriado, cabível a aplicação da multa prevista.

CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, portanto, em âmbito administrativo, não é efetuada a análise de ofensa a princípios constitucionais das exigências legais.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega que o registro das operações foi efetuado antes da vigência do artigo 22 da IN RFB 800/2007, da aplicação do princípio da retroatividade benéfica no caso de retificação das informações, incidência de denúncia espontânea, efeito confiscatório, violação ao princípio da proporcionalidade e ilegitimidade passiva.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 04/12), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a retificação de ofício e a destempe em 24/07/2008 dos dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805110860144 agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805107502127, conforme explicitado no trecho que segue transcrito:

Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram retificados de ofício e a destempe em 24/07/2008 dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805110860144 agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805107502127, vinculado ao manifesto eletrônico 1508500943519, escala 08000071361 (Santos). A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio HYUNDAI VLADIVOSTOK em sua viagem 330W cuja atracação neste porto de Santos ocorreu em 02/06/2008.

O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do conhecimento eletrônico acima identificado é o MHLB GSINSSZE800327, cujo agente de carga responsável é a CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ. 01.831.941/0002-10, SUJEITO PASSIVO da presente autuação.

Os prazos permanentes e temporários para prestação de informações foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

~~a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;~~

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

~~b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;~~

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

~~c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;~~

~~c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais;~~

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

~~d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e~~

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e
(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País. *(grifos não originais)*

No caso, como a prestação de informações sobre as cargas ocorreu antes de 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Quanto à alegação de que o registro das operações foi efetuado antes da vigência do artigo 22 da IN RFB 800/2007, não assiste razão a recorrente.

O art. 50 da IN RFB 800, de 27/12/2007, com a redação dada pela IN RFB 899, de 29/12/2008, assim dispunha:

~~Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.~~

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no *caput* do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 teve como efeito apenas postergar a aplicação do prazos previstos no artigo 22, mas entendo que não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações acerca da carga, que deveria ter sido prestada antes da atracação, conforme o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50, que já era previsto na sua redação original.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, entendo que na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, deve-se analisar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Assim, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Entende-se, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

No mais, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Alega a recorrente que foi atuada não pela prestação extemporânea de informações, mas simplesmente por ter solicitado a retificação de alguma informação errônea constante dos conhecimentos eletrônicos filhotes (*House*), tempestivamente informados ao sistema, no caso inclusão do NCM 8517 após a atracação.

Os extratos colacionados aos autos evidenciam que foi solicitada alteração/retificação referente ao NCM do referido conhecimento eletrônico agregado. O que corrobora as alegações da recorrente que não houve falta de informação, mas correção da informação prestada no item 001 com a inclusão de NCM, conforme SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO às fls 18.

No entanto, mesmo que tais omissões tenham sido detectadas no CE-Mercante, a obrigação acessória, de prestar informações na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, foi atendida, consoante disposto no art. 13, caput e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, vigente à época dos fatos narrados, reproduzido abaixo (destaques acrescidos):

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

Percebe-se, a partir do acima exposto, não ser necessário para fins de se considerar o CE informado, que sejam indicados todos os seus itens de carga, para os quais devem ser informadas as respectivas NCMs, consoante previsto pelo Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007. Basta que ao menos um de seus itens de carga (e respectiva NCM) seja indicado para que se considere o CE informado.

Conforme consta no Auto de Infração a motivação para a lavratura do mesmo seria decorrente de retificação/alteração de dados após o prazo estabelecido no citado preceito normativo, inferindo-se que as informações iniciais relativas ao respectivo Conhecimento Eletrônico (CE) incluído no Siscomex Carga foram prestadas tempestivamente.

Sendo assim, no presente caso, como se trata de alteração das informações já apresentadas anteriormente, não se configura a hipótese de aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

Este também é o entendimento da RFB expresso na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-010.294, conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 17/06/2010

CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Por óbvio, em razão da improcedência da autuação é despiciendo analisar os demais pontos de defesa.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges